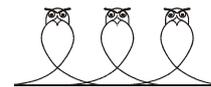




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 24/6/2019, DODF nº 118, de 26/6/2019, p. 4.

[*Homologado em 24/6/2019, DODF nº 119, de 27/6/2019, p. 11.](#)

(*) Republicada por omissão de grade, pela Editora Gráfica, publicada no DODF nº 118, de 26/06/2019, página 4.

[Portaria nº 214, de 25/6/2019, DODF nº 120, de 28/6/2019, p. 15.](#)

PARECER Nº 134/2019-CEDF

Processo nº 084.000573/2014

Interessado: **Escola de Educação Pitiguari**

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do parecer até 31 de dezembro de 2023, a Escola de Educação Pitiguari; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 28 de novembro de 2014, de interesse da Escola de Educação Pitiguari, situada na Etapa III, Conjunto B, Lote 1, Condomínio Mansões Entre Lagos, Itapoã – Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Pitiguari EIRELI-ME, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento da instituição educacional e autorização para oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fls. 1 e 100.

A Escola de Educação Pitiguari foi criada em 2 de janeiro de 2014, fl. 263, tendo iniciado suas atividades sem autorização, ofertando a educação infantil, a partir dos 4 meses de idade, em 2014, e, no ano de 2015, com a implantação gradativa do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, fl. 259, infringindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da autuação do presente processo.

Ressalta-se que o processo em tela foi objeto de diversas diligências exaradas tanto pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF como por este Conselho de Educação, o que contribuiu para a morosidade do trâmite processual.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, norma vigente à época da instrução processual, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 100.
- Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fls. 3 e 4.
- Planta Baixa, fl. 6.
- Declaração Patrimonial, fl. 9.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 10 a 17.
- Relatório de supervisão *in loco*, fls. 75 a 86.
- Relatório de Atendimento na Dine/Suplav/SEEDF, fls. 93 e 94, 197 a 199, 201 e 202.
- Regimento Escolar, fls. 155 a 192.
- Diligências Dine/Suplav/SEEDF, fls. 194, 196.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-pedagógico e Administrativo, fl. 200.
- Primeira Alteração Consolidada do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fls. 203 e 204.
- Relatório Conclusivo da Dine/Suplav/SEDF, fls. 208 a 211.
- Diligências CEDF, fls. 217, 251, 253 e 256.
- Alvará de Funcionamento, fl. 221.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 254.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 255.
- Contrato de Permuta de Bens Móveis, fls. 257 e 258.
- Proposta Pedagógica, fls. 261 a 292.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 293 a 295.

Registra-se preliminarmente que, a partir de orientação da assessoria técnica deste Conselho de Educação, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ foi corrigido passando a constar todas as etapas de ensino ofertadas pela instituição, fl. 254, bem como restou apresentado o Contrato de Permuta de Bens Móveis, fls. 257 e 258, considerando que o contrato de locação, acostado às fls. 7 e 8, não previa prorrogação contratual.

Ainda, é imperioso registrar que a instituição foi orientada quanto à correta denominação que deve ser coerente com as etapas de ensino ofertadas, educação infantil e ensino fundamental, sendo assim restou definida “Escola de Educação Pitiguari” conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Alvará de Funcionamento nº 0002/2016, emitido em 13 de junho de 2016, registrando as etapas de ensino ofertadas, com validade até 2020, de acordo com a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015 .
- Parecer Técnico-Profissional, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, contemplando todas as etapas ofertadas, fls. 293 a 295, com conclusão favorável ao pleito.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Em 5 de abril de 2016, foi realizada visita de inspeção *in loco*, ocasião em que foram verificadas as condições físico-pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar e suas escriturações, além da habilitação dos professores, conforme relatório de fls. 75 a 86, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias. Registra-se que nesta visita restou constatada a oferta irregular da educação infantil e do ensino fundamental, com 49 alunos entre 0 e 3 anos de idade, 31 alunos entre 4 e 5 anos e 10 alunos, do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, à época.



Considerando que a instituição já havia sido orientada, por ocasião da visita *in loco*, a solicitar a regularização da oferta também do ensino fundamental, a assessoria deste Conselho de Educação solicitou os documentos pendentes, registrando a etapa do ensino fundamental, conforme verifica-se às fls. 221 e 254.

Da Proposta Pedagógica:

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 261 a 292, está de acordo com a legislação e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

- Missão:

A Escola de Educação Pitiguari apresenta como missão “oferecer educação formal de qualidade [...], proporcionando condições de aprendizagens significativas e reconhecidas como indispensáveis ao exercício pleno da cidadania, [...]”, fl. 265.

- Organização pedagógica da educação e do ensino oferecido, fls. 266 a 268:

Quanto à organização pedagógica da instituição educacional, registra-se a seguinte oferta, observada a idade legal para ingresso:

✓ Educação Infantil:

- Creche:

- Berçário I - para crianças de 4 a 11 meses de idade;
- Berçário II - para crianças de 1 ano a 1 ano e 11 meses de idade;
- Creche I - para crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses de idade;
- Creche II - para crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses de idade.

- Pré-Escola:

- Pré-Escola I: para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-Escola II: para crianças de 5 anos de idade.

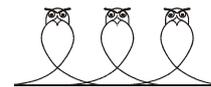
✓ Ensino Fundamental

- CSA – Composto pelos três primeiros anos;
- 4º e 5º ano

Ressalta-se que, na Escola de Educação Pitiguari,

é possível o atendimento às crianças com deficiência e/ou Necessidades Educacionais Especiais, laudadas ou não, com adoção de medidas individualizadas e coletivas visando o desenvolvimento social e acadêmico destes alunos, garantindo o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia. (fl. 268)

- Organização curricular e respectiva matriz, fls. 269 a 273.



Na educação infantil, o currículo “abrange o conhecimento de si e do outro, o conhecimento do meio ambiente, o brincar, a vivência da música, artes visuais, movimento, a formação pessoal e social, estudos de língua escrita e oral e da matemática e da informática”. fl. 269. Como diferencial, a instituição educacional oferta às crianças desta etapa a Língua Estrangeira Moderna – Inglês, fl. 270.

No ensino fundamental, o currículo “objetiva desenvolver as estruturas cognitivas necessárias às aprendizagens significativas e à construção de competências”, fls. 270 e 271. “A metodologia [...] privilegia a interdisciplinaridade [...]”, fl. 271.

O currículo contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, com a oferta de Língua Estrangeira Moderna – Inglês. A matriz curricular, acostada à fl. 273, retrata a organização curricular apresentada pela instituição educacional.

Ainda, nesta etapa da educação básica, os temas transversais e os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios são trabalhados de forma integrada e em conformidade com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 293 e 294.

- Processo de acompanhamento e avaliação do ensino e aprendizagem, fls. 277 a 282.

Na educação infantil, a avaliação de aprendizagem é um processo contínuo e global feito por intermédio da “observação direta do desempenho do aluno, nas atividades específicas de cada período, levando-se em consideração o seu desenvolvimento biológico, psicológico, social cultural, considerando suas diferenças individuais, abrangendo a formação de hábitos e atitudes”, fls. 277 e 278.

No ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a avaliação “é contínua, cumulativa, e busca identificar em que medida os objetivos de ensino propostos foram alcançados”, fl. 278. É “considerado aprovado o aluno que obtém nota final, igual ou superior a 6,0 (seis), em cada componente curricular, e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária”, fl. 279. Insta registrar que, no Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, não há retenção do 1º para o 2º ano e do 2º para o 3º ano, fl. 280.

Registra-se, ainda, que a instituição educacional prevê o avanço de estudos conforme legislação vigente, fls. 281 e 282.

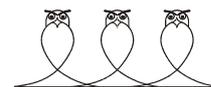
- Processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação, fl. 282 e 283:

A avaliação institucional é realizada anualmente, “em conjunto com os alunos e toda a comunidade escolar, por meio de instrumento próprio, com finalidade de subsidiar e orientar o processo de melhoria da qualidade do ensino”, fl. 282.

O Regimento Escolar, fls. 155 a 192, têm análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 1/2012-CEDF, instrumento legal de instrução e análise do presente processo e deve observar a coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Contudo, vale ressaltar que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018, p. 83, e republicada no DODF nº 2454, de 27 dezembro de 2018, p. 79, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem estar atualizados na forma desta normativa até 30 de dezembro de 2020, conforme estabeleceu o artigo 233.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do parecer até 31 de dezembro de 2023, a Escola de Educação Pitiguari, situada na Etapa III, Conjunto B, Lote 1, Condomínio Mansões Entre Lagos, Itapoã – Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Pitiguari EIRELI - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do presente parecer;
- e) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2014 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- f) determinar à instituição educacional que promova as adequações necessárias em seus documentos organizacionais, conforme o disposto no artigo 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF;
- g) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2019.

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/6/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



**Anexo Único do Parecer nº 134/2019-CEDF
MATRIZ CURRICULAR**

Instituição Educacional: ESCOLA DE EDUCAÇÃO PITIGUARI Etapa: Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano Regime: Anual Módulo: 40 semanas – 200 dias letivos Turno: Diurno							
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS				
			CSA			4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DA CARGA HORÁRIA SEMANAL			20	20	20	20	20
TOTAL DA CARGA HORÁRIA			2400			800	800
Observações: 1. CSA - Ciclo Sequencial de Alfabetização, corresponde aos três anos iniciais do ensino fundamental. 2. Horário de Funcionamento: - Matutino: das 7h30 às 12h. - Vespertino: das 13h30 às 18h. 3. Duração do módulo aula: 60 minutos. 4. Horário de Intervalo: 30 minutos.							